



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000439025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027490-34.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GRASIELE DA SILVA SANTOS MATTOS, é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 27.761

Apelação nº 1027490-34.2024.8.26.0003

Comarca da Capital – Foro Regional do Jabaquara - 1ª Vara

Cível

Apelante: Grasielle da Silva Santos Mattos

Apelada: Claro S/A

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Indeferimento de petição inicial de ação indenizatória por danos morais – Determinação judicial para emenda da petição inicial, que não foi atendida no prazo estabelecido – Pertinência da extinção desta demanda com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do CPC – Sentença mantida – Recurso improvido

Desatendida determinação de emenda à petição inicial, ação de procedimento comum foi dada por extinta, sem apreciação de mérito, na r. sentença proferida a fls 157 e seguintes.

A vencida recorre para modificação deste resultado, pleiteando gratuidade processual e sustentando que a petição inicial atende aos requisitos previstos em lei para o seu processamento, nada justificando a determinação para a regularização de procuração, invocando a seu favor o disposto no artigo 8º do CPC.

Recurso tempestivo, apresentado sem preparo e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

contrariado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

Não há nos autos, como se vê das contrarrazões de apelação, indicação precisa de que não comporte a autora desta ação o benefício da gratuidade processual, que fica deferido a ela.

Contudo, houve mesmo desatendimento às determinações da MM. Juíza “a quo” que justificaram a extinção processual.

Veja-se que a determinação havida a fls. 63 e seguintes se dava para apresentação de mandato judicial com firma reconhecida, por motivos bem justificados e para comprovação da alegação de negativação de nome e qual o valor da dívida que teria sido inserida pela acionada.

No requerimento de fls. 132 e seguintes, tirante da questão da insuficiência financeira, não houve atendimento àquelas determinações, o que justificou a extinção processual, sem apreciação de mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator
(assinatura digital)